

A. I. N° - 298629.0003/08-9  
AUTUADO - PACIFIC COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.  
AUTUANTE - AURELINO ALMEIDA SANTOS e IARA ANTÔNIA DE OLIVEIRA ROSA  
ORIGEM - INFAS ATACADO  
INTERNET 15.06.09

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0119-05/09**

**EMENTA:** ICMS. **a)** ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. **b)** MICROEMPRESA. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime da substituição tributária. Exigência fiscal subsistente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração lavrado em 31/03/2008, exige ICMS, no valor histórico total de R\$ 2.576,75, em razão das seguintes irregularidades:

1. Recolheu a menor o ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização. ICMS de R\$1.118,28 e multa de 60%.
2. Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. ICMS de R\$1.458,47 e multa de 50%.

O autuado ingressa com defesa, fls. 339 a 342, na qual reconhece parcialmente as diferenças de recolhimento (antecipação parcial), e alega que o auditor equivocou-se em alguns cálculos no auto de infração, conforme demonstra na tabela, tendo em vista que o auditor efetuou os cálculos do ICMS interno a base de 71% (setenta e um por cento), quando o correto é 17% (dezessete por cento). Aduz que tais equívocos diminuem o Auto de Infração em R\$ 299,23.

Afirma ainda que o auditor não considerou as notas fiscais mencionadas na planilha abaixo, que são de simples remessa de peças e equipamentos para conserto, retornadas do principal fornecedor do contribuinte, o que diminuem o Auto de Infração em R\$ 482,97, conforme tabela abaixo:

Notas Fiscais de Simples Remessa – Bens para Conserto

DATA	NF	VALOR	
02.03.05	579.788	3,12	SR/GAR
14.03.05	26310	31,45	SR/CONS
15.03.05	584.862	27,20	SR/CONS
25.03.05	577.807	19,37	SR/CONS
20.06.05	29.724	117,60	USO
13.07.05	632.187	133,88	SR/CONS
09.08.05	642.382	4,49	SR/CONS
20.09.05	657.517	145,86	SR/CONS
TOTAL		482,97	

Dessa forma, não reconhece o valor de R\$782,20.

Requer seja julgado parcialmente improcedente o Auto de Infração, com a imprescindível declaração de inexistência da pretensa relação jurídica obrigacional, ficando exonerada do liame tributário em discussão.

Os autuantes prestam informação fiscal, à fl. 354, nos seguintes termos:

Que no refazimento do procedimento fiscal, analisados planilhas e notas fiscais apresentadas pelo contribuinte, constataram que as Notas Fiscais de nºs 579788; 26310; 584862; 577807; 632187; 642382; 657517 são de simples remessa de peças e equipamentos para conserto retornadas do fornecedor, por conseguinte não sofre incidência de antecipação parcial de ICMS e que, erroneamente, nas Notas Fiscais nºs 567592; 568318 e 633463, foi aplicado o percentual de 71% ao invés de 17%.

Dessa forma, requer a declaração de procedência parcial do Auto de Infração.

O contribuinte recebeu cópias dos demonstrativos e não se manifestou.

### VOTO

A presente autuação decorreu do pagamento a menos da antecipação parcial do ICMS, hipótese prevista no art. 352-A do RICMS/97, que ocorre nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

A empresa insurge-se contra os cálculos da infração, pois teria havido equívocos na apuração do imposto que lhe está sendo exigido, e os autuantes reconhecem, parcialmente, as razões da defesa, e ao analisarem as planilhas e notas fiscais apresentadas pelo contribuinte, constataram que as Notas Fiscais de nºs 579788; 26310; 584862; 577807; 632187; 642382; 657517 são de simples remessa de peças e equipamentos para conserto, retornadas do fornecedor, por conseguinte não sofrem incidência de antecipação parcial de ICMS e que, erroneamente, nas Notas Fiscais nºs 567592; 568318 e 633463, foi aplicado o percentual de 71% ao invés de 17%.

Assim, o auto de infração após as retificações efetuadas assumiu o seguinte teor, conforme demonstrativo de débito de fl. 355, no que acompanho:

INFRAÇÃO	D. OCORRENCIA	D. VENCIMENTO	B. DE CALCULO	ICMS
01	31/01/2005	09/02/2005	2.767,70	276,77
01	31/03/2005	09/04/2005	100,60	10,06
01	30/04/2005	09/05/2005	5.998,40	599,84
02	30/06/2005	09/07/2005	101,80	10,18
02	31/07/2005	09/08/2005	192,30	19,23
02	31/08/2005	09/09/2005	1.973,40	197,34
02	30/09/2005	09/10/2005	7.502,70	750,27
TOTAL				1.863,69

Deste modo, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298629.0003/08-9, lavrado contra **PACIFIC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$1.863,69, acrescido da multa de 60% sobre R\$886,67 e da multa de 50% sobre R\$977,02, previstas no art. 42, II, “d” e I, “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de maio de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JORGE INÁCIO DE AQUINO - JULGADOR